



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 448/77:

Dá nova redacção à subalínea 12) da alínea a) do artigo 78.º do Estatuto do Oficial da Armada — Revoga o n.º 1 da Portaria n.º 713/75.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 18 de Junho de 1977.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, da Agricultura e Pescas e das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 298/77:

Cria o Gabinete Coordenador do Alqueva.

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 449/77:

Altera o quadro orgânico da PSP dos Açores.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 299/77:

Altera o quadro do pessoal da Polícia de Segurança Pública de S. João da Madeira.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido assinado o Protocolo da segunda sessão da Comissão Mista Governamental Luso-Romena, instituída pelos Acordos de Comércio e de Cooperação Económica, Científica e Técnica, em vigor entre os dois países.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 450/77:

Determina que a fiscalização das condições de segurança do aparelho de carga e descarga das embarcações mercantes nacionais e estrangeiras compete à Inspeção-Geral de Navios (IGN) e aprova o certificado de prova do mesmo aparelho.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 448/77

de 21 de Julho

Tendo em consideração o estatuído em 8) da alínea b) do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas):

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, o seguinte:

1.º A subalínea 12) da alínea a) do artigo 78.º do Estatuto do Oficial da Armada passa a ter a seguinte redacção:

Art. 78.º	
a)	
1)	
2)	
3)	
4)	
5)	
6)	
7)	
8)	
9)	
10)	
11)	
12)	Não sendo vice-almirantes façam parte das
	loções do Instituto Superior Naval de Guerra
	ou da Escola Naval.
13)	
14)	
15)	
16)	
17)	
18)	
19)	
§ único	
b)	

2.º As alterações das situações em relação ao quadro dos oficiais abrangidos por esta alteração serão referidas à data da publicação desta portaria.

3.º É revogado o n.º 1 da Portaria n.º 713/75, de 2 de Dezembro.

Estado-Maior da Armada, 30 de Junho de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério dos Assuntos Sociais, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 18 de Junho de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No cap. 10, div. 02, C. E. 31.00, onde se lê: «Aquisição de serviços — Não especificados — 26 338 000\$00 — 26 338 000\$00 — (a)», deve ler-se: «Aquisição de serviços — Não especificados — 10 000\$00 — —\$ — (a)».

O total das colunas «Reforços e inscrições» e «Anulações» é do montante de 26 338 000\$.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Julho de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DA AGRICULTURA E PISCAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 298/77

de 21 de Julho

1. O desenvolvimento económico do País, pela eficaz utilização dos recursos naturais que se conhecem e estão desaproveitados, é objectivo fundamental de várias acções a planear e empreender a médio e longo prazo.

Desses recursos naturais, a água — de superfície e do subsolo — é um dos mais importantes, tendo em vista designadamente o seu múltiplo aproveitamento. O plano de rega do Alentejo, que conta a construção da barragem do Alqueva como empreendimento principal e prevê a consequente utilização das águas do rio Guadiana, constitui um caso típico do aproveitamento múltiplo que se preconiza. Com efeito, esse plano prevê a irrigação de 140 000 ha de solo arável, ou seja quase um terço do máximo possível no país e cerca do dobro do que actualmente existe irrigado (aproximadamente 70 000 ha).

A barragem do Alqueva é a obra base desse sistema complexo de irrigações, constituído por onze barragens suplementares, estações elevatórias, condutas forçadas, túneis, canais, etc. Mas não só a irrigação acrescida de vastas áreas do solo alentejano é motivo para consideração de projecto: é forçoso não esquecer que o empreendimento total terá grande interesse para a produção de energia, abastecimento de água às populações e alimentação de indústrias, designadamente as implantadas na área de Sines.

Analizados os investimentos segundo uma óptica que privilegia a rendibilidade social do empreendimento ou tenha em atenção a existência de avultados benefícios indirectos, numa análise custo-benefício, verifica-se que o adiamento de uma decisão governamental positiva deixa de se justificar por mais tempo.

2. Quanto ao modo mais eficiente de condução dos trabalhos que materializarão o empreendimento do Alqueva considerou-se a necessidade da criação de um gabinete coordenador que disponha dos meios suficientes para aglutinar e dinamizar a actuação dos departamentos sectoriais e empresas públicas que terão a seu cargo a execução do plano de aproveitamento do Guadiana. Esta dinamização pressupõe a coordenação de acções sectoriais de planeamento, projecto e execução de obras, sempre em estreita ligação do Gabinete com os Ministérios de Tutela interessados.

Tendo em vista esses objectivos, o Gabinete Coordenador do Alqueva é dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e dispõe de órgãos próprios deste tipo de entidades.

3. É ainda conveniente frisar que, pese embora a enorme diversidade de actividades que poderão vir a ser beneficiadas com o empreendimento do Alqueva e que, hipoteticamente, poderiam ser estudadas e coordenadas por este Gabinete, preferiu-se desde já agregar exclusivamente aquelas actividades que se prendem mais directamente ao aproveitamento hídrico e energético do Guadiana.

4. Convém ainda referir que o Gabinete recorrerá aos técnicos destacados dos departamentos sectoriais, garantindo assim uma conveniente especialização e maior mobilidade face às tarefas a desempenhar e ainda que a coordenação poderá ser feita de um modo mais efectivo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuição e competências

Artigo 1.º — 1. É criado o Gabinete Coordenador do Alqueva, que adiante se designa abreviadamente por Gabinete, organismo dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, dependente do Secretário de Estado da Coordenação Económica.

2. O Gabinete tem como zona de actuação principal a área da bacia hidrográfica do rio Guadiana, podendo estender-se às outras áreas conexas.

3. A sede do Gabinete é em Beja.

Art. 2.º — 1. O Gabinete tem por atribuição promover, coordenar e garantir a execução, nos termos do presente diploma, das acções de aproveitamento das potencialidades hídricas e energéticas da bacia do Guadiana, tendo em conta a necessidade de assegurar o desenvolvimento harmónico de todas as zonas afectadas directa ou indirectamente pela implantação do sistema de produção hidroagrícola.

2. Para cabal cumprimento do disposto no número anterior, o Gabinete coordenará a acção dos departamentos sectoriais (agricultura, hidráulica, energia e outros), dos municípios e das empresas públicas

que tiverem a seu cargo a execução do programa de aproveitamento hídrico e energético do Guadiana, bem como a criação de centros de apoio e a elaboração de normas adequadas à exploração dos empreendimentos.

Art. 3.º Para prossecução da atribuição referida no artigo anterior compete, designadamente, ao Gabinete, em ligação com as entidades, órgãos e serviços de planeamento, projecto e execução sectoriais:

- a) Elaborar o plano geral e os planos anuais de obras, bem como os respectivos orçamentos ou estimativas de custo, com base nos planos sectoriais;
- b) Submeter os referidos planos à aprovação do Governo;
- c) Propor a forma de execução dos empreendimentos que não possam ou não devam ficar a cargo dos departamentos sectoriais;
- d) Proceder à execução dos empreendimentos que superiormente lhe for confiada;
- e) Encontrar as fontes de financiamento necessárias para o desenvolvimento do plano de execução das obras e coordenar a sua utilização de acordo com os departamentos sectoriais respectivos e em ligação com os Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças;
- f) Coordenar e dinamizar a elaboração e execução dos projectos de infra-estruturas hidráulicas de captação, armazenamento, transporte e distribuição, bem como a reestruturação das redes viária e eléctrica rural e de outras infra-estruturas conexas;
- g) Promover a optimização da gestão integrada dos recursos hidráulicos disponíveis;
- h) Coordenar e dinamizar a elaboração e a execução do projecto de desenvolvimento agrícola das áreas beneficiadas;
- i) Coordenar outras acções que se venham a tornar necessárias considerar no aproveitamento da bacia hidrográfica do Guadiana;
- j) Acompanhar o desenvolvimento geral das obras de modo a manter a sua coordenação;
- k) Propor ao Governo as providências que considerar convenientes para assegurar a melhor eficácia e o mais perfeito desempenho da sua atribuição.

CAPITULO II

Órgãos e serviços

Art. 4.º São órgãos do Gabinete:

- a) O conselho coordenador;
- b) A direcção;
- c) O conselho administrativo.

Art. 5.º — 1. O conselho coordenador será composto pelos seguintes membros:

- a) O director, o subdirector e os directores de serviço do Gabinete;
- b) Um representante de cada um dos departamentos sectoriais e empresas públicas referidas no n.º 2 do artigo 2.º;

- c) Um representante do órgão responsável pelo planeamento regional na área de actuação do Gabinete;
- d) Representantes dos municípios referidos no n.º 2 do artigo 2.º

2. Quando a natureza dos assuntos a tratar o aconselhe, o presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos membros do conselho, pode convidar a tomar parte nas reuniões, sem direito a voto, pessoas de reconhecida competência ou representantes de entidades especialmente qualificadas sobre os assuntos a tratar.

3. A composição do conselho coordenador poderá ser alterada mediante portaria conjunta do Primeiro-Ministro, Ministro do Plano e Coordenação Económica e Ministros que superintendam nos serviços ou organismos a que as alterações respeitem.

Art. 6.º — 1. Os membros do conselho coordenador serão designados:

- a) Os representantes dos departamentos sectoriais, do órgão regional de planeamento e das empresas públicas, pelos Ministros responsáveis ou de tutela;
- b) Os representantes dos municípios, do modo e em número fixados por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e do Plano e Coordenação Económica.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, os departamentos sectoriais e as empresas públicas serão enumerados por despacho conjunto do Ministro do Plano e Coordenação Económica e dos Ministros responsáveis ou de tutela.

3. O presidente do conselho coordenador será o director do Gabinete e será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo membro do conselho eleito na reunião.

Art. 7.º Compete ao conselho coordenador:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre:

O plano geral de obras;
Os planos plurianuais de actividade e financeiros;
Os programas anuais de trabalho e investimentos e os respectivos orçamentos;
Os relatórios anuais de actividade;
Outros assuntos que a direcção ou qualquer outro elemento do conselho coordenador considere conveniente;

- b) Manter-se ao corrente da execução dos planos e programas aprovados e bem assim da restante actividade do Gabinete.

Art. 8.º — 1. O conselho coordenador é convocado pelo presidente e reúne ordinariamente de dois em dois meses, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, quer por iniciativa própria, quer a requerimento de um terço dos seus membros ou da direcção.

2. As deliberações do conselho coordenador são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes tendo o presidente voto de qualidade.

3. De todas as sessões do conselho serão lavradas actas em livro próprio.

4. Os vogais do conselho coordenador terão direito aos abonos, nos termos da lei, de senhas de presença, de transportes e de ajudas de custo.

5. O disposto no número anterior é aplicável às pessoas eventualmente convocadas para as reuniões, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º deste diploma, atendendo-se à categoria a que forem equiparadas, quando não sejam funcionários.

Art. 9.º A direcção é constituída por um director e um subdirector, que o coadjuvará e substituirá nas suas faltas e impedimentos.

Art. 10.º Compete à direcção:

- a) Elaborar o plano geral de obras, bem como os respectivos orçamentos ou estimativas de custo;
- b) Elaborar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- c) Elaborar os programas anuais de trabalho e investimento e os respectivos orçamentos;
- d) Elaborar os relatórios anuais de execução;
- e) Submeter ao conselho coordenador todos os planos, programas, orçamentos e relatórios que por ele devam ser apreciados;
- f) Propor superiormente a aprovação desses documentos;
- g) Coordenar a execução de todos os planos e programas superiormente aprovados;
- h) Dirigir o Gabinete e superintender nos respectivos serviços;
- i) Representar o Gabinete em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo outorgar em seu nome todos os actos jurídicos, contratos e transacções, judiciais e extrajudiciais;
- j) Autorizar, nos termos legais, as despesas que sejam da sua competência, bem como pronunciar-se sobre as que excedam a sua alçada, e deliberar sobre a dispensa de formalidades dentro dos limites da sua competência;
- l) Desenvolver outras actividades de coordenação, *contrôle*, estatística e promoção de estudos económicos.

2. Os documentos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior serão elaborados em estreita ligação com as entidades, órgãos e serviços de planeamento, projecto e execução sectoriais.

Art. 11.º — 1. O conselho administrativo é constituído por um presidente e dois vogais.

2. As funções de presidente serão desempenhadas pelo director do Gabinete e, na sua falta, pelo subdirector.

3. Os vogais serão designados pelo Secretário de Estado da Coordenação Económica, sob proposta do director, de entre os funcionários do Gabinete.

4. Servirá de secretário o funcionário do Gabinete que o director designar.

Art. 12.º Compete ao conselho administrativo:

- a) Organizar o projecto de orçamento anual das receitas e das despesas;
- b) Requisitar à respectiva delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a impor-

tância das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado a favor do Gabinete;

- c) Autorizar, nos termos legais, as despesas que sejam da sua competência e ultrapassem a competência da direcção e deliberar sobre a dispensa de formalidades dentro dos limites da sua competência;
- d) Pronunciar-se sobre as contas de gerência e a regularidade de todos os pagamentos efectuados pelo Gabinete;
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos submetidos à sua apreciação pelo respectivo presidente.

Art. 13.º — 1. O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar.

2. De todas as sessões do conselho serão lavradas actas em livro próprio.

Art. 14.º A organização e funcionamento dos serviços do Gabinete serão regulados por decreto, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro.

CAPÍTULO III

Meios financeiros e sua gestão

Art. 15.º Constituem receitas do Gabinete:

- a) As dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) As participações ou subsídios concedidos por quaisquer entidades de direito público;
- c) O produto dos empréstimos contraídos;
- d) O produto da alienação ou cedência de bens ou direitos do seu património;
- e) As heranças, legados e doações com que seja beneficiado;
- f) O produto de quaisquer taxas que lhe venham a ser consignadas por lei;
- g) O saldo da gerência de cada ano;
- h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Art. 16.º Constituem encargos do Gabinete as despesas a realizar com a instalação e o funcionamento dos serviços e quaisquer outras que sejam necessárias para assegurar o desempenho das suas atribuições.

Art. 17.º A gestão financeira e patrimonial do Gabinete será disciplinada pelas previsões constantes dos orçamentos anuais dos programas anuais de trabalho e de investimentos.

Art. 18.º — 1. Os fundos do Gabinete serão depositados na Caixa Geral de Depósitos e movimentados por meio de cheques assinados por dois membros do conselho administrativo, sendo um deles o respectivo presidente.

2. Poderá ser constituído um fundo de maneo de quantitativo a fixar por despacho do Secretário de Estado da Coordenação Económica, destinado ao pagamento directo de pequenas despesas ou despesas de liquidação inadiável.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 19.º — 1. O Gabinete disporá do pessoal dirigente, administrativo e auxiliar constante do quadro

publicado em anexo ao presente diploma, que dele fica a constituir parte integrante.

2. O quadro a que se refere o número anterior poderá ser alterado por portaria conjunta dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 20.º — 1. O Gabinete disporá de pessoal técnico requisitado às empresas públicas, de acordo com a legislação em vigor, ou destacado dos departamentos sectoriais referidos no n.º 2 do artigo 2.º, por despacho conjunto do Ministro do Plano e Coordenação Económica e do Ministro responsável pelo departamento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os quadros do pessoal técnico dos departamentos sectoriais poderão ser aumentados por portaria conjunta do Ministro do Plano e Coordenação Económica, do Ministro das Finanças e do Ministro responsável pelo departamento e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 21.º — 1. Os lugares de director e subdirector serão providos de entre indivíduos de reconhecida competência, habilitados com curso superior adequado.

2. O director será nomeado por despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro do Plano e Coordenação Económica, ouvidos os Ministros das Obras Públicas, da Indústria e Tecnologia e da Agricultura e Pescas.

3. O subdirector será nomeado pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica, sob proposta do director.

4. Os directores de serviço serão nomeados pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica, ouvidos os Ministros das Obras Públicas, da Indústria e Tecnologia e da Agricultura e Pescas, de entre indivíduos com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções e a conveniente especialização.

5. O pessoal dirigente será provido em comissão de serviço por tempo indeterminado.

Art. 22.º — 1. Por despacho do Secretário de Estado da Coordenação Económica, serão providos os restantes lugares do quadro de harmonia com as condições seguintes:

- a) Chefe de secção, de entre diplomados com o curso superior adequado ou de entre primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Primeiros-oficiais e segundos-oficiais, de entre segundos-oficiais e terceiros-oficiais, respectivamente, com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Terceiros-oficiais, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos que hajam concluído o curso geral dos liceus ou possuam habilitações equivalentes ou de entre escriturários-dactilógrafos com três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria;
- d) Escriturários-dactilógrafos, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos com a escolaridade obrigatória, segundo a idade do concorrente.

2. O Secretário de Estado poderá condicionar o provimento dos lugares do quadro à realização de cursos ou cursos de promoção, de harmonia com as condições julgadas convenientes.

Art. 23.º — 1. O provimento do quadro do pessoal administrativo e auxiliar anexo ao presente diploma será feito por nomeação, salvo os casos de provimento por contrato ou assalariamento, nos termos da lei geral.

2. As nomeações feitas nos termos do número anterior terão carácter provisório durante um ano, findo o qual o funcionário será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

3. Quando a nomeação recair em funcionários provenientes de outros serviços do Estado ou de institutos públicos, o tempo de serviço neles prestado contará para efeitos de nomeação definitiva, desde que tenham exercido funções da mesma natureza. Quando assim não for, as funções serão exercidas em comissão de serviço durante o período de nomeação provisória, findo o qual o funcionário regressará ao serviço de origem caso não tenha revelado aptidão para o cargo.

Art. 24.º — 1. Quando se mostre necessário, o Secretário de Estado da Coordenação Económica poderá requisitar pessoal de outros serviços ou institutos públicos para prestar serviço no Gabinete com o acordo do Ministério requisitando, se for esse o caso.

2. O lugar do pessoal requisitado ao abrigo do número anterior poderá ser preenchido interinamente.

Art. 25.º O tempo de serviço prestado no Gabinete nos termos dos artigos 20.º, 21.º, 23.º e 24.º contará, para todos os efeitos, como se tivesse sido prestado no quadro de origem dos funcionários, mantendo os mesmos durante esse tempo os respectivos direitos, incluindo os respectivos à promoção.

Art. 26.º — 1. O Secretário de Estado da Coordenação Económica poderá autorizar o Gabinete a contratar ou ajustar com entidades ou indivíduos a ele estranhos a realização de estudos, a elaboração de pareceres, anteprojectos e outros trabalhos de carácter técnico ou administrativo em regime de prestação eventual de serviços ou de tarefa.

2. Nos casos em que o recrutamento seja feito em regime de tarefa, deverá o ajuste ser reduzido a escrito, em que se mencionem concretamente a natureza dos trabalhos, o seu montante e o prazo previsto para a sua execução.

3. Os indivíduos recrutados nos termos do número anterior não adquirem a qualidade de agentes administrativos nem ficam submetidos ao estatuto do funcionalismo público.

4. O recrutamento dos indivíduos a que se referem os números anteriores far-se-á sem prejuízo do disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.

Art. 27.º O ingresso no quadro do pessoal escolhido em primeiro provimento de lugares criados no presente diploma, com excepção do pessoal dirigente, far-se-á mediante lista nominativa, a publicar no *Diário da República*, aprovada pelo Secretário de Estado da Coordenação Económica e visada pelo Tribunal de Contas, considerando-se o pessoal investido no respectivo lugar a partir da data da publicação dessas listas, com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades, salvo o respeitante a habilitações literárias.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 28.º Até ao final do corrente ano, os encargos emergentes do presente diploma serão custeados por força das dotações já inscritas para o corrente ano no orçamento do Ministério do Plano e Coordenação Económica, ou provenientes do seu eventual reforço, considerando-se para esse efeito antecipados os respectivos duodécimos.

Art. 29.º As dúvidas ou omissões que surjam na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Plano e Coordenação Económica, com o acordo do Ministro das Finanças, quando estiverem em causa matérias de carácter financeiro ou regras de contabilidade pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto — João Orlando de Almeida Pina.*

Promulgado em 4 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 19.º

Unidade	Categorias	Letra
	Pessoal dirigente:	
1	Director	B
1	Subdirector	C
3	Director de serviço	D
	Pessoal administrativo:	
2	Chefe de secção	J
	Primeiro-oficial	L
6	Segundo-oficial	N
	Terceiro-oficial	Q
4	Escrutário-dactilógrafo	S
	Pessoal auxiliar:	
4	Motorista	S
1	Telefonista	S
1	Porteiro	T
2	Continuo	T
2	Servente	U

O Ministro do Plano e Coordenação Económica,
António Francisco Barros de Sousa Gomes.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 449/77

de 21 de Julho

Considerando que a actualização do quadro orgânico da PSP dos Açores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/77, de 14 de Abril, terá lugar em três fases;

Considerando que a primeira dessas fases passou a vigorar à data da publicação do citado diploma;

Considerando o disposto no seu artigo 6.º;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, distribuir pela forma seguinte o pessoal a que se refere o artigo 2.º do diploma atrás citado:

1.º Na criação das seguintes subunidades da PSP:

Comandos da PSP	Pessoal			Policial		
	Categoria	Comis-sário principal	1.º Comis-sário	Chefe de esquadra	Subchefe	Guarda masculino
1. Ponta Delgada						
Aeroporto de Santa Maria	Esquadra (a)	—	—	1	2	20
Aeroporto de Ponta Delgada	Posto (a)	—	—	—	1	9
Rabo de Peixe	Posto	—	—	—	1	6
Nordeste	Posto	—	—	—	1	8
Furnas	Posto	—	—	—	1	5
Povoação	Posto (b)	—	—	—	—	5
Lagoa	Posto (b)	—	—	—	—	6
2. Horta						
Madalena	Posto	—	—	—	1	7
Lajes das Flores	Posto	—	—	—	1	7
Aeroporto da Horta	Posto (c)	—	—	—	1	5
3. Angra do Heroísmo						
Lajes	Posto	—	—	—	2	20
Soma		—	—	1	11	98

Observações

(a) Em substituição do extinto destacamento policial.

(b) Em substituição do actual subposto policial, a cujo efectivo (1 subchefe e 4 guardas) são aumentados os presentes quantitativos.

(c) Para substituição do destacamento policial a extinguir.

2.º No reforço dos actuais efectivos das sedes e subunidades da PSP.

Comandos da PSP	Categoria	Pessoal policial						Pessoal civil		
		Comis-sário principal	1.º comis-sário	Chefe de esquadra	Sub-chefe	Guarda masculino	Guarda feminino	Pri-meiro-oficial	Ter-ceiro-oficial	Escritu-rário-dactilo-grafo
1. Ponta Delgada										
Ponta Delgada	Sede	1	-	1	6	41	9	1	1	1
Ribeira Grande	Esquadra	-	-	1	2	13	-	-	-	-
Vila do Porto	Posto	-	-	-	1	8	-	-	-	-
Vila Franca do Campo	Posto	-	-	-	-	4	-	-	-	-
2. Horta										
Horta	Sede	-	1	1	2	12	6	1	-	1
Lajes do Pico	Posto	-	-	-	1	7	-	-	-	-
S. Roque do Pico	Posto	-	-	-	-	4	-	-	-	-
3. Angra do Heroísmo										
Angra do Heroísmo	Sede	-	1	1	3	25	9	1	-	1
Praia da Vitória	Esquadra	-	-	-	3	3	-	-	-	-
Soma		1	2	4	18	117	24	3	1	3

Ministério da Administração Interna, 7 de Julho de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 299/77 de 21 de Julho

Considerando o desenvolvimento sócio-económico-cultural da vila de S. João da Madeira;

Considerando o actual desenvolvimento urbano, traduzido na forte expansão geográfica e populacional dos últimos anos;

Considerando que, por se encontrar consideravelmente desactualizada a anterior delimitação das áreas rural e urbana, foi esta recentemente alargada;

Considerando que para garantir a indispensável segurança das pessoas e protecção dos bens públicos e privados se torna necessário actualizar os actuais efectivos da PSP:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O efectivo da esquadra da Polícia de Segurança Pública de S. João da Madeira passa a ser o seguinte:

1 chefe;

8 subchefes;
55 guardas.

Art. 2.º Para execução do artigo anterior, o quadro actual da Polícia de Segurança Pública é aumentado do seguinte pessoal:

3 subchefes;
35 guardas.

Art. 3.º Os encargos resultantes do presente aumento serão suportados, no corrente ano económico, pelas sobras que se verifiquem nas dotações orçamentais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 6 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Cálculo dos encargos anuais a haver com o aumento de efectivos da PSP de S. João da Madeira

Quantitativos	Postos	Vencimentos — Diuturnidades	Gratificação especial de serviço	Subsídio de fardamento	Total
3	Subchefes	414 000\$00	32 400\$00	5 400\$00	451 800\$00
35	Guardas	4 536 000\$00	294 000\$00	63 000\$00	4 893 000\$00

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Lisboa, em 19 de Maio de 1977, o Protocolo da segunda sessão da Comissão Mista Governamental Luso-Romena, instituída pelos Acordos de Comércio e de Cooperação Económica, Científica e Técnica, em vigor entre os dois países, cujo texto em português acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Junho de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

PROTOCOLO DA SEGUNDA SESSÃO DA COMISSÃO MISTA GOVERNAMENTAL LUSO-ROMENA

De 16 a 19 de Maio de 1977 realizaram-se em Lisboa os trabalhos da segunda sessão da Comissão Mista Governamental Luso-Romena.

A delegação portuguesa foi presidida por António Celeste, Secretário de Estado do Comércio Externo do Governo da República Portuguesa, e a delegação romena foi presidida por Bujor Almassan, Ministro-Secretário de Estado no Ministério do Comércio Externo e da Cooperação Económica Internacional da República Socialista da Roménia.

As listas dos membros das duas delegações constam dos anexos I e II ao presente Protocolo. As duas Partes adoptaram a ordem de trabalhos seguinte:

- I — Exame do estágio de realização do Protocolo da primeira sessão da Comissão Mista Governamental Luso-Romena;
- II — Análise da evolução da cooperação económica, industrial e técnica, suas perspectivas de desenvolvimento e estudo de novas hipóteses a desenvolver noutros domínios;
- III — Análise das trocas comerciais luso-romenas e estudo das medidas necessárias ao seu desenvolvimento ascendente e equilibrado;
- IV — Outras questões.

No seguimento da análise das questões compreendidas na ordem do dia e das conversações que tiveram lugar durante a sessão da Comissão Mista, estabeleceu-se o seguinte:

I — Exame do estágio de realização do Protocolo da primeira reunião da Comissão Mista Governamental Luso-Romena

As duas partes constataram que parte das acções de colaboração previstas no Protocolo da primeira sessão da Comissão Mista foram realizadas, nomeadamente:

Assinatura de um contrato relativo ao fornecimento por parte de Portugal de um pórtico de

480 t para o porto de Mangália, para entrega em 1977;

Montagem em Portugal, com incorporação de componentes de produção portuguesa, de veículos para todo o terreno ARO 240, entregando a Roménia, no ano de 1976, 750 CKD e a assinatura de um novo contrato, prevendo-se em 1977 o fornecimento de 500 CKD;

Entrada em vigor em 1977 de um contrato de entrega de 400 CKD para montagem em Portugal, com incorporação de componentes de produção portuguesa, de automóveis utilitários TV-12;

Reparação naval em estaleiros portugueses de três navios romenos;

Assinatura de um contrato-programa a longo prazo para fornecimento por parte de Portugal de folha-de-flandres, com entregas iniciadas em 1976;

Fornecimento por parte de Portugal de assistência técnica especializada na construção da comporta para a doca seca de Mangália;

Incremento das exportações portuguesas de cortiça em bruto e elaborada;

Incremento das exportações romenas de borracha sintética em 1976;

Fornecimento por parte da Roménia de negro-de-fumo e outros produtos químicos em 1976;

Incremento substancial das exportações romenas de carne em 1976;

Início do fornecimento por parte de Portugal de conservas de peixe.

II — Análise da evolução da cooperação económica industrial e técnica, suas perspectivas de desenvolvimento e estudo de novas hipóteses a desenvolver noutros domínios.

As duas partes evidenciaram a necessidade de intensificar os esforços com vista ao desenvolvimento de novas acções de interesse recíproco, nomeadamente:

A — No domínio da química

1 — Instalação para a produção de negro-de-fumo:

Considerando a actualidade deste objectivo para a Parte portuguesa, foi acordado que as organizações dos dois países renovarão os contactos no 3.º trimestre do corrente ano, com base nas orientações dos órgãos governamentais portugueses.

2 — Instalação para a electrólise de cloreto de sódio:

Após contactos realizados com as competentes entidades portuguesas, a Parte romena renovou a expressão do seu interesse em participar neste projecto português. As duas Partes recomendam que, com base nas directivas a formular pelo Governo Português, se proceda a negociações com vista à transmissão dos dados técnico-económicos necessários à formulação de uma proposta romena de cooperação.

3 — Construção em Portugal de várias fábricas de produtos químicos:

A Parte romena entregou as propostas preliminares para uma fábrica de borracha sintética, uma fábrica

de polistireno e uma fábrica de ácido sulfúrico, as quais foram estudadas ou estão para estudar pelas organizações competentes portuguesas.

Acordou-se que as duas Partes retomem as negociações em função das decisões a tomar pelas autoridades portuguesas.

4 — A utilização das capacidades disponíveis nas refinarias portuguesas (incluindo formas de colaboração para terceiros países):

A Parte portuguesa entregou os devidos dados técnicos e comerciais. Recomenda-se que as organizações interessadas dos dois países reexaminem as possibilidades de melhorar as condições económicas de realização desta acção, com vista à adopção de uma decisão até ao fim de 1977.

B — No domínio da metalomecânica

1 — Cooperação no domínio da construção e reparação navais e do equipamento naval:

a) A Parte portuguesa transmitiu o seu interesse na celebração de um contrato-programa para reparação de navios romenos em estaleiros portugueses. As duas Partes consideram que, em função do interesse da Parte romena, as negociações podem ter início no 3.º trimestre de 1977.

b) As duas Partes decidiram reforçar os contactos técnicos tendentes ao exame das possibilidades de produção conjunta de equipamento para a indústria naval.

2 — Veículos para todo o terreno:

Constatando com satisfação o regular desenvolvimento deste processo de cooperação na produção de veículos para todo o terreno, as duas Partes, concordando em que existem condições para o seu maior incremento, acordaram em que as empresas competentes desenvolvam esforços nesse sentido, incluindo a assinatura de um contrato a longo prazo.

3 — Veículos utilitários «TV-12»:

As duas Partes vêem com interesse o desenvolvimento deste processo, que, iniciado recentemente, poderá desenvolver-se paralelamente com a cooperação na produção de veículos para todo o terreno, e para o qual sugerem igualmente um contrato a longo prazo.

4 — Máquinas-ferramentas, equipamento têxtil e para a indústria da madeira:

A Parte portuguesa informou estar a realizar o diagnóstico das necessidades nacionais com base no qual se definirão políticas nos sectores mencionados. Não obstante, reconhecendo o interesse num conhecimento mais fundamentado das respectivas potencialidades, as duas Partes recomendam ao grupo misto de trabalho para a indústria metalomecânica a promoção e coordenação de contactos técnicos que possam facilitar o início de acções concretas de cooperação nestes sectores.

5 — Equipamento para elevação e movimento de cargas:

As duas Partes recomendam às empresas interessadas o maior empenho nas negociações tendentes

ao fornecimento pela indústria portuguesa, em cooperação com empresas romenas, do segundo pórtico de 480 t.

6 — Docas e guindastes flutuantes:

As duas Partes notaram as possibilidades de colaboração neste sector, baseadas na documentação e na tecnologia portuguesa, e recomendam às empresas portuguesas e romenas interessadas a continuação das negociações no 3.º trimestre de 1977 com vista à elaboração de propostas concretas até ao fim de 1977.

C — No domínio da agricultura

1 — Colaboração no domínio da cultura do girassol, do milho e no domínio da pecuária em Portugal:

As duas Partes recomendam às organizações e aos institutos da especialidade dos dois países a realização de programas de trabalho com vista a incrementar a colaboração nestes domínios.

Em relação ao girassol, através da deslocação de técnicos romenos a Portugal e envio de sementes; em relação ao milho, com a permuta de documentação e sementes; no domínio da pecuária, pela realização de estágios de técnicos portugueses na Roménia. A Parte romena exprimiu o seu interesse em cooperar na produção de equipamento para a pecuária.

As condições concretas referentes à colaboração nestes domínios serão estabelecidas pelas organizações interessadas dos dois países.

2 — No domínio das cooperativas agrícolas de produção em Portugal:

Neste domínio realizaram-se visitas de vários técnicos portugueses a cooperativas de produção romena, tendo as duas Partes reafirmado o interesse na continuação da cooperação neste campo, concretizando-a no intercâmbio de técnicos especializados.

D — Outros domínios de colaboração

1 — Unidade transformadora de cortiça:

A Parte romena exprimiu o seu interesse em relação à proposta portuguesa respeitante à constituição na Roménia de uma sociedade mista neste domínio. Ficou acordado que a empresa portuguesa interessada apresentará, no 3.º trimestre de 1977, um estudo técnico-económico propondo medidas para o desenvolvimento deste projecto, seguido de novas negociações.

2 — Prospeção e exploração de petróleo:

As duas Partes acordam em estudar formas de cooperação na prospeção de petróleo no *on-shore* português. Para tanto, recomendam às organizações competentes dos dois países que promovam negociações tendentes à definição de formas concretas de cooperação, para o que uma delegação de técnicos romenos deverá deslocar-se a Portugal no 3.º trimestre de 1977.

3 — *Aproveitamento das lignites portuguesas:*

A Parte portuguesa informou ter intenção de incrementar a exploração das lignites portuguesas de Rio Maior. A Parte romena revelou o seu interesse em participar no projecto, mormente na extracção e transporte do mineral e no seu aproveitamento para produção de energia. Para analisar as condições necessárias ao desenvolvimento deste processo, a Parte romena deverá deslocar a Portugal uma missão técnica que, no 2.º semestre de 1977, negociará com os competentes departamentos portugueses formas concretas de cooperação neste domínio.

4 — *Exploração de volfrâmio:*

Correspondendo ao interesse de uma empresa portuguesa, a Parte romena manifestou a sua disposição em participar no desenvolvimento da capacidade de uma mina de volfrâmio, tendo ficado acordado o prosseguimento das negociações tendentes à definição de formas concretas de cooperação.

5 — *Colaboração em terceiros mercados:*

Tendo em vista as possibilidades das duas Partes no que respeita à realização de acções de cooperação em terceiros mercados, foi acordado identificar os domínios possíveis de colaboração e as empresas interessadas nesse tipo de actividade.

Neste sentido, a Parte romena propôs para exame às autoridades portuguesas, com vista à sua realização em conjunto, os seguintes projectos:

- a) Fábrica de conservas (legumes, fruta e peixe) no Zaire;
- b) Fábrica de gelo e depósitos frigoríficos na Zâmbia;
- c) Matadouros de aves e animais nos Camarões.

Ficou acordado que, após identificação, por cada uma das Partes, das empresas susceptíveis de entrarem em colaboração em cada um destes projectos, bem como em outros projectos de interesse recíproco, se iniciariam negociações tendentes ao seu desenvolvimento, com início no 3.º trimestre de 1977.

6 — *Reunião dos grupos mistos de trabalho:*

As duas Partes constataram que o grupo de trabalho misto nos domínios mineiro e petrolífero se reuniu duas vezes, tendo acordado em recomendar a continuação dos seus trabalhos visando o desenvolvimento de acções de cooperação.

Não tendo sido possível a reunião dos grupos de trabalho para a indústria química e para a indústria metalomecânica, as Partes recomendam que iniciem os seus trabalhos no 2.º semestre de 1977, tendo como objectivo o acompanhamento dos processos de cooperação em desenvolvimento e a identificação de novas oportunidades.

III — *Análise das trocas comerciais luso-romenas e estudo das medidas necessárias ao seu desenvolvimento*

ascendente e equilibrado

1. As duas Partes examinaram a evolução das trocas comerciais recíprocas desde a primeira reunião da Comissão Mista Governamental Luso-Romena e cons-

tatarem que em 1976 o comércio global conheceu uma evolução positiva, atingindo um volume mais de duas vezes superior ao do ano de 1975.

Todavia, a Parte portuguesa fez referência ao desequilíbrio verificado em 1976 nas trocas comerciais recíprocas, sublinhando a necessidade do incremento das exportações portuguesas para a Roménia em 1977.

Tendo em vista as possibilidades de desenvolvimento e diversificação das trocas comerciais, com maior participação de produtos industriais, ambas as Partes acordaram em intensificar os esforços com vista à obtenção de um comércio global crescente o mais equilibrado possível.

2. As duas Partes concordaram em completar as listas de mercadorias anexas ao Protocolo da primeira reunião da Comissão Mista, com o objectivo de incrementar o volume e diversificação das trocas comerciais recíprocas, tendo trocado informações sobre os novos produtos de interesse para ambos os países.

As listas de mercadorias figuram nos anexos III e IV e fazem parte integrante do presente Protocolo, tendo um carácter indicativo e não limitativo.

3. Com vista a realizar o que foi acordado entre os Presidentes dos dois países relativamente ao valor global das trocas comerciais (150 milhões de dólares) a atingir em 1980, as duas partes decidiram desenvolver todos os esforços para que em 1977 se atinja um valor global de comércio de cerca de 80 milhões de dólares.

4. As duas Partes sublinharam a utilidade da troca de missões sectoriais recíprocas que conduzam à realização de contratos a longo prazo.

Neste sentido foram referidos os seguintes domínios: no que se refere às exportações portuguesas — máquinas e equipamentos portuários, reparação e construção naval, folha-de-flandres, ferroligas, cortiça em bruto, aglomerado negro e outras obras de cortiça, colofónia, outros produtos químicos, etc.; no que se refere às exportações romenas — produtos siderúrgicos e metalúrgicos, meios de transporte auto, diversos produtos químicos, produtos agroalimentares, etc.

5. As duas Partes decidiram recomendar às empresas e organizações competentes de ambos os países o estudo das possibilidades concretas de comercialização em comum para terceiros mercados no que respeita a produtos dos sectores da metalomecânica, meios de transporte (rodoviário e ferroviário) e da química.

6. Ambas as Partes acordaram em examinar a criação de dois grupos de trabalho sobre trocas comerciais, respectivamente em Lisboa e Bucareste, com vista à obtenção de um incremento no volume e diversificação das trocas comerciais entre os dois países.

As duas Partes informar-se-ão reciprocamente sobre as modalidades concretas e operativas de funcionamento destes dois grupos durante o 3.º trimestre de 1977.

7. As duas Partes acordaram em desenvolver outras actividades concretas visando um melhor conhecimento e desenvolvimento das potencialidades económicas respectivas, nomeadamente:

- Participação em feiras e exposições organizadas pelos dois países;
- Organização de semanas técnicas e de simpósios de economia e da técnica nos dois países;

Trocas de missões em sectores especializados que permitam um melhor conhecimento e informação mútua.

Neste sentido, as autoridades de cada país darão o seu apoio às missões comerciais da outra Parte, em particular no que respeita à organização dos programas de contactos e de visitas visando a realização de operações comerciais concretas:

Exame e identificação dos esquemas mais operacionais para o financiamento das exportações dos dois países, com vista ao desenvolvimento das suas relações recíprocas;

Estudo dos meios de utilização, tão completo quanto possível, das capacidades de transporte dos dois países, com vista ao desenvolvimento das suas relações comerciais, num espírito de vantagens mútuas;

Concessão de facilidades às actividades publicitárias e de promoção das trocas comerciais a desenvolver por cada um dos países no território do outro, no quadro das legislações em vigor.

IV — Outras questões

No que diz respeito aos acordos a seguir enumerados, as duas Partes acordaram:

Acordo de crédito a conceder pelo Governo da República Socialista da Roménia ao Governo da República Portuguesa — as negociações iniciar-se-ão até ao fim do 4.º trimestre de 1977;

Acordo no domínio dos transportes rodoviários — as negociações iniciar-se-ão até ao fim do 1.º trimestre de 1978;

Acordo para a promoção e garantia recíproca de investimentos — a Parte portuguesa enviará contraprojecto oportunamente;

Convenção para evitar a dupla tributação — a Parte portuguesa enviará contraprojecto oportunamente.

As duas Partes acordaram em que a terceira reunião da Comissão Mista Governamental Luso-Romena tenha lugar em Bucareste, em data a estabelecer posteriormente.

Feito em Lisboa em 19 de Maio de 1977, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa e romena, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pela parte Portuguesa:

António Manuel Rodrigues Celeste, Secretário de Estado do Comércio Externo.

Pela parte Romena:

Bujor Almasan, Ministro-Secretário de Estado no Ministério do Comércio Externo e da Cooperação Económica Internacional.

ANEXO I

Delegação portuguesa

Dr. António Celeste — Secretário de Estado do Comércio Externo.

Dr. Manuel Dias de Oliveira — Director-geral-adjunto do Comércio Externo.

Dr.ª Aurora Murteira — Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Dr. Pinto dos Santos — Chefe de repartição do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Dr. Frederico Alcântara de Melo — Director de serviços do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Dr. Luís Pereira — Adido comercial da Embaixada de Portugal em Bucareste.

Dr.ª Maria da Conceição Fraga Figueiredo — Técnico da Direcção-Geral do Comércio Externo.

Engenheira Mireille Rouy — Técnico do Ministério da Agricultura e Pescas.

Dr. Flávio Espada — Técnico do Fundo de Fomento de Exportação.

Dr. M. Marques Leitão — Secretário de Embaixada do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Dr. Jerónimo de Castro — Técnico da Secretaria de Estado do Planeamento do Ministério do Plano e da Coordenação Económica.

ANEXO II

Delegação romena

Bujor Almasan — Ministro-Secretário de Estado no Ministério de Comércio Externo e Cooperação Económica Internacional.

Marin Iliescu — Embaixador da Roménia em Lisboa.

Dr. Dumitru Munteanu — Director do Ministério do Comércio Externo e Cooperação Económica Internacional.

Dr. Vasile Voicu — Chefe da Secção Económica da Embaixada da Roménia em Lisboa.

Dr. Cornel Nemes — Conselheiro no Ministério do Comércio Externo e Cooperação Económica Internacional.

Dr. Ion Ploeanu — Conselheiro no Ministério do Comércio Externo e Cooperação Económica Internacional.

Dr. Gheorghe Chivu — Segundo-secretário no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Dr. Nicolae Peria — Conselheiro no Ministério das Construções de Máquinas.

Dr. Dumitru Lepadatu — Representante comercial na secção económica da Embaixada da Roménia em Lisboa.

Maria Cristescu — Secretária da delegação.

ANEXO III

Lista orientadora dos produtos de interesse da exportação portuguesa para a Roménia, no ano de 1977

Conservas de peixe.

Amêndoas.

Vinho do Porto engarrafado.

Matérias-primas e produtos têxteis.

Cortiça e produtos de cortiça.

Papel e cartão.

Minérios de tungsténio e pirites de ferro.

Isoladores eléctricos.

Ágar-ágar.

Colofónia.
 Ácido tartárico.
 Medicamentos.
 Óleo de eucalipto.
 Adubos químicos.
 Ferroligas.
 Folha-de-flandres.
 Cutelaria.
 Arame e seus derivados.
 Acessórios para ligação de tubos de ferro ou aço.
 Tubagem de ferro ou aço.
 Cabos de ferro ou aço para tracção.
 Ferramentas.
 Máquinas-ferramentas.
 Equipamento para a indústria têxtil.
 Equipamento para a indústria alimentar.
 Contentores.
 Equipamento para centrais termoeléctricas e hidroeléctricas.
 Máquinas e aparelhos elevatórios para carga, descarga e movimentação (gruas, pontes rolantes, etc.).
 Veículos e material de caminho de ferro.
 Cabos eléctricos.
 Aparelhagem de telecomunicações e seus componentes.
 Máquinas eléctricas, geradores, motores, etc.
 Acumuladores eléctricos, condensadores e baterias.
 Torneiras, válvulas e artigos similares.
 Construção e reparação naval.

ANEXO IV

Lista orientadora dos produtos de interesse da exportação romena para Portugal, no ano de 1977

Veículos para todo o terreno *ARO-240*.
 Automóveis.
 Automóveis utilitários.
 Peças sobresselentes de automóveis.
 Tractores.
 Máquinas agrícolas.
 Material de transporte rodoviário e ferroviário.
 Máquinas-ferramentas.
 Instrumentos técnicos de cálculo.
 Equipamento e componentes electrónicos.
 Motores eléctricos.
 Máquinas e aparelhos de elevação, carga, descarga e movimentação (gruas, pontes rolantes, etc.).
 Aparelhos electrodomésticos.
 Torneiras, válvulas e artigos similares.
 Rolamentos.
 Chapa pesada, incluindo chapa naval.
 Barras laminadas a quente e a frio.
 Arame trefilado e produtos de arame.
 Pregos.
 Alumínio e produtos de alumínio.
 Perfis de aço e aços comerciais laminados a quente e a frio.
 Tubos soldados e sem soldadura.
 Veios forjados para turbinas.
 Cerâmica industrial.
 Matérias plásticas.
 Produtos transformados de matérias plásticas.
 Borracha sintética.
 Borracha poliisoprénica.
 Fibras e fios sintéticos.

Negro-de-fumo.
 Adubos químicos.
 Fosfato trissódico.
 Carbonato de sódio.
 Carbonato de bário.
 Soda calcinada.
 Anidrido ftálico.
 Medicamentos.
 Coque de petróleo.
 Carne de vaca e de porco.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 450/77
de 21 de Julho

Na orgânica da Secretaria de Estado da Marinha Mercante, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 587/74, de 6 de Novembro, e pela Portaria n.º 873/74, de 31 de Dezembro, é atribuída à Inspeção-Geral de Navios a competência para preparar e dar execução à regulamentação necessária em matéria de segurança da navegação.

Verificando-se a necessidade de actualizar as disposições da Portaria n.º 7305, de 7 de Março de 1932, que põe em vigor o certificado de prova do aparelho de carga e descarga usado a bordo das embarcações;

Considerando ainda a necessidade de actualizar as taxas a cobrar pelos serviços prestados ao abrigo do Regulamento aprovado pelo Decreto com força de lei n.º 16 978, de 15 de Maio de 1928, alterado pelo Decreto n.º 41 420, de 4 de Dezembro de 1957;

Atendendo ainda ao disposto no artigo 43.º do mesmo Regulamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1.º Compete à Inspeção-Geral de Navios (IGN) a fiscalização das condições de segurança do aparelho de carga e descarga das embarcações mercantes nacionais e estrangeiras, nos termos estipulados no respectivo Regulamento e suas instruções, aprovados pelo Decreto n.º 16 978, de 15 de Maio de 1928, alterado pelo Decreto n.º 41 420, de 4 de Dezembro de 1957.

2.º É aprovado o certificado de prova do aparelho de carga e descarga, cujo modelo se anexa a esta portaria e que deve ser passado às embarcações abrangidas pelo artigo 137.º do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho de 1972.

3.º O certificado referido no número anterior será emitido pela IGN (ou seu delegado) e terá uma validade de quatro anos, que poderá ser prorrogada, uma só vez, por um período que não exceda um ano.

A prorrogação da validade dos certificados por período superior a trinta dias implica a execução prévia de uma inspecção especial do aparelho de carga e descarga.

4.º O aparelho de carga e descarga das embarcações abrangidas pelo n.º 2.º está sujeito a inspecções anuais para verificação do seu estado de conservação e fun-

cionamento, as quais deverão ser efectuadas o mais próximo possível do dia e mês constantes na data de emissão dos certificados.

5.º Todos os componentes do aparelho de carga e descarga instalado a bordo das embarcações mercantes nacionais deverão ser identificados e garantidos por certificados de prova do modelo aprovado, emitidos por entidades reconhecidas pela IGN.

6.º O desembaraço marítimo das embarcações nacionais abrangidas pelo n.º 2.º fica dependente da apresentação do certificado de prova do aparelho de carga e descarga.

7.º Sem prejuízo do disposto no n.º 5.º, o aparelho de carga e descarga que não se encontre em condições de segurança poderá ser total ou parcialmente desmontado, não podendo ser utilizado em operações de carga e descarga.

8.º O aparelho nas condições do número anterior será marcado, de modo bem visível, com as inscrições «Fora de serviço» e «Out of service», sendo este facto anotado e autenticado nas observações ao respectivo certificado.

9.º A caderneta de registo de inspecções ao aparelho de carga e descarga, cujo modelo será publicado pela IGN, deve ser mantida a bordo, devidamente actualizada, por constituir o único documento de aceitação internacional generalizada.

Serão anexados à caderneta de registo de inspecções os certificados de prova do aparelho de carga e descarga e os certificados dos componentes, passados por entidades reconhecidas pela IGN.

10.º As taxas a cobrar pelo IGN em consequência da prestação dos serviços previstos nesta portaria são as constantes da tabela anexa e respectivas observações.

11.º As taxas emolumentares estabelecidas na tabela referida no número anterior, ainda que de carácter pessoal, constituem receita do Estado e estão sujeitas, na sua atribuição, às disposições legais em vigor.

12.º São considerados extraordinários todos os serviços previstos nesta portaria quando, expressamente requisitados pelos interessados, forem executados, no todo ou em parte, para além do horário oficial de trabalho.

13.º Por cada serviço prestado de acordo com o número anterior serão cobradas, além das taxas constantes da tabela, as seguintes sobretaxas:

- a) 100 % nos dias úteis, quando executado fora do horário oficial de serviço, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
- b) 200 % quando executado aos sábados de tarde, domingos, feriados oficiais, ou dias úteis no período compreendido entre as 20 horas e as 8 horas do dia seguinte;
- c) As sobretaxas mencionadas nas alíneas a) e b) não podem ser cobradas cumulativamente.

14.º As sobretaxas cobradas ao abrigo desta portaria constituem receita do Estado.

15.º Os funcionários que prestarem os serviços extraordinários referidos neste diploma terão direito a uma remuneração por trabalho extraordinário que em caso algum poderá exceder o limite fixado pelo Decreto-Lei n.º 412-A/75, de 7 de Agosto, e nos termos do mesmo diploma.

16.º É revogada a Portaria n.º 7305, de 7 de Março de 1932.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 4 de Julho de 1977. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Teixeira*.

TABELA

Taxas a cobrar por cada inspecção completa ou parcial a cada pau de carga ou grua, de acordo com o n.º 10.º da portaria

	Capacidade do pau de carga Toneladas					Capacidade da grua Toneladas	
	Até 5, inclusive	Mais de 5 até 10, inclusive	Mais de 10 até 15, inclusive	Mais de 15 até 30, inclusive	Mais de 30	Até 5, inclusive	Mais de 5
Quadrienais	100\$00	150\$00	200\$00	250\$00	300\$00	200\$00	400\$00
Anuais	100\$00	150\$00	200\$00	250\$00	300\$00	200\$00	400\$00
Especiais	200\$00	300\$00	400\$00	500\$00	600\$00	400\$00	500\$00

Observações

(a) Na aplicação da tabela será tomado em consideração que a importância total das taxas a cobrar pelo conjunto de inspecções que se torne necessário efectuar para a passagem do certificado ou certificados do aparelho de carga de uma embarcação não poderá ser inferior a 500\$ nem superior a 5000\$.

(b) Pela prorrogação até trinta dias do certificado a que se refere esta portaria serão cobrados 15 % das taxas correspondentes à passagem do mesmo certificado.

O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Códigos					Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Funcional	Económico	Alinea				
04	01	8.01.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—\$—	40 000\$00	(a)
			01.42	A	Pessoal de limpeza (tempo completo)	80 000\$00	—\$—	(a)
				B	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	—\$—	40 000\$00	(a)
			06.00		Abonos diversos — Numerários	—\$—	50 000\$00	(a)
			11.00		Contribuições para instituições — Previdência social	—\$—	20 000\$00	(a)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	—\$—	50 000\$00	(a)
			21.00		Bens duradouros — Outros	—\$—	1 300\$00	(a)
			26.00		Bens não duradouros — Consumo de secretaria	—\$—	50 000\$00	(a)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—\$—	20 000\$00	(a)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	—\$—	70 000\$00	(a)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	—\$—	40 000\$00	(a)
			41.00	A	Associat. Internat. Perman. des Congrès de la Route	1 300\$00	—\$—	(a)
			51.00		Investimentos — Material de transporte	300 000\$00	—\$—	(a)
				B	Assistência social	1 534 000\$00	—\$—	(b)
08	01	5.03.0	45.00	D	Segurança e ordem pública	—\$—	505 000\$00	(b)
			47.00	I	Assistência social	—\$—	1 534 000\$00	(c)
			52.00	B	Segurança e ordem pública	505 000\$00	—\$—	(c)
			8.03.3		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	1 360\$00	—\$—	(d)
11	01	8.03.3	21.00		Bens duradouros — Outros	—\$—	1 360\$00	(d)
			21.00		Bens duradouros — Outros	50 000\$00	—\$—	(b)
			23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	25 000\$00	—\$—	(b)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100 000\$00	—\$—	(b)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	—\$—	20 000\$00	(b) (e)
				1	Funcionamento dos serviços	100 000\$00	—\$—	(b) (e)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	100 000\$00	—\$—	(b)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	—\$—	1 085 000\$00	(b)
			31.00	1	Funcionamento dos serviços	50 000\$00	—\$—	(b)
			52.00	1	Funcionamento dos serviços	680 000\$00	—\$—	(b)
12	01	8.03.3	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	5 680\$00	—\$—	(b)
			21.00		Bens duradouros — Outros	—\$—	5 680\$00	(b)
60	02/02	8.03.3	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—\$—	462 000\$00	(f)
			01.41		Salários do pessoal eventual	462 000\$00	—\$—	(f)
	03	8.03.3	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	1 181 200\$00	—\$—	(g)
			01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	—\$—	1 181 200\$00	(g)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	—\$—	20 000\$00	(h)
			15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	—\$—	5 000\$00	(h)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	25 000\$00	—\$—	
						5 200 540\$00	5 200 540\$00	

(a) Despacho de 27 de Maio de 1977 e acordo prévio de 6 de Junho de 1977.

(b) Despacho de 19 de Abril de 1977.

(c) Despacho de 28 de Abril de 1977.

(d) Despacho de 29 de Abril de 1977.

(e) Despacho de 18 de Maio de 1977.

(f) Despacho de 25 de Março de 1977 e acordo prévio de 1 de Abril de 1977.

(g) Despacho de 19 de Abril de 1977 e acordo prévio de 13 de Maio de 1977.

(h) Despacho de 16 de Junho de 1977.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Julho de 1977. — O Director, *Dámaso Salazar dos Santos*.